

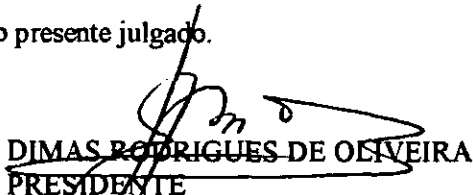
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13503/000.024/94-58
RECURSO Nº. : 08.700
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : ANA LÚCIA BORGES
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.407

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS - BOLSAS DE ESTUDO - Somente não entram no cálculo do rendimento bruto as bolsas de estudo e pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos e pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. O rendimento será tributável se não preenchidos comprovadamente esses requisitos. **TRD/JUROS** - É indevida a incidência e a cobrança de juros de mora com base na TRD antes de 1º de agosto de 1991. Até essa data a taxa de juros aplicável era de 1% ao mês o fração. **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA LÚCIA BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 13503/000.024/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.407
RECURSO Nº. : 08.700
RECORRENTE : ANA LÚCIA BORGES

RELATÓRIO

ANA LÚCIA BORGES, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 20 e 21, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), em 05.12.95, de que cuja ciência não há qualquer identificação, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 07.02.96.

O presente processo tem origem na impugnação apresentada pela ora RECORRENTE contra a Notificação Ex Officio/Comprovante de Pagamento que recebera, em resultado da revisão de sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1991 (Ano-base de 1990). Na impugnação a RECORRENTE se insurge contra a glosa relativa aos valores de rendimentos que percebera como doação de bolsa de estudo, que foram considerados como rendimento tributável, quando, na realidade, indicara como rendimento não tributável, pois seriam isentas do imposto de renda, como dito no Manual de 1991, informações obtidas em jornais e, ainda, parecer do ex Consultor-Geral da República, Dr. Célio Silva. Acrescenta, ainda, que as bolsas de estudo de outras instituições, como CAPES e CNPq, concedidas com a mesma finalidade da EMBRAPA, que é o caso, gozam de isenção, e servem para cobertura de gastos na realização dos cursos. Mas esclarece que a EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária engloba tudo como rendimento, apesar de discriminar seu pagamento nos contra-cheques.

Apreciando a impugnação, o órgão julgador de primeira instância manteve a exigência, por entender ser procedente o lançamento, à vista do que consta no “comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte” (doc. de fls. 06) que caracteriza como sendo de natureza salarial o rendimento percebido pela RECORRENTE, e

D

/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13503/000.024/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.407

esse fato faz com que não se encontre amparo no inciso VII do art. 40 do RIR/94, baixado com o Decreto nº 1.041/94.

Em seu recurso, embora usando outras palavras, a RECORRENTE reitera os argumentos de sua impugnação, insistindo, principalmente na similaridade dos valores da bolsa de estudos da EMBRAPA com as pagas pela CAPES e CNPq, fazendo comparações existentes e também dizer que os valores pagos não beneficiam diretamente o beneficiário.

É o Relatório.

✓

/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 13503/000.024/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.407

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Analisando-se o processo, constata-se que a fonte pagadora dos rendimentos a título de “bolsa de estudos”, que foi a própria Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, inclui, no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte”, tais rendimentos entre aqueles “tributáveis” (fls. 06). A RECORRENTE é que segregou “sponte sua” tais valores para, em sua Declaração de Rendimentos, lançá-los como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Pelo teor do inciso VII do art. 40 do RIR/94, os valores pagos a título de “bolsas de estudos”, bem como no contido no Manual de Instruções para preenchimento da declaração de rendimentos de pessoas - 1992 (pg. 11), não entram no cômputo do rendimento bruto quando:

- a) seja caracterizadas como “doação”;
- b) recebidas, exclusivamente para proceder estudos ou pesquisas;
- c) que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços;

No presente processo não há evidência de que as condições acima estipuladas foram preenchidas em relação ao pagamento efetuado a título de “bolsas de estudos”. Pelo contrário, o que existe, como informado pela fonte pagadora, é que tais rendimentos são tributáveis e, portanto, fora da exclusão assegurada pelo dispositivo em análise.

△

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13503/000.024/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.407

Ressalte-se que o benefício fiscal concedido é específico e não genérico, cujas condições estipuladas dever ser observadas rigorosamente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/65), que determina que a lei deve ser interpretada literalmente, quando dispõe sobre a exclusão do crédito tributário ou outorga isenção. Portanto, ele não é aplicável genericamente a todo e qualquer pagamento efetuado a título de “bolsa de estudos”, de forma incondicional.

A RECORRENTE ficou também apenas no terreno de meras comparações e alegações, sem provar que tal pagamento foi feito com “doação”, para a se proceder estudos ou pesquisas, bem como que não trouxe nenhuma vantagem para o doador e nem importava em remuneração pela contraprestação de serviços. As considerações que fez em relação às bolsas de estudo pagas pela CAPES ou CNPq, nada acrescentam. A alegação de que tal benefício já fora concedido a três colegas seus da EMBRAPA, residentes em Belém (PA), também não veio acompanhado de qualquer prova.

Ora, é primado de direito que a prova incumbe a quem alega, e a RECORRENTE nada fez nesse sentido que pudesse reverter a questão. Ficou apenas no campo das alegações e isto não é suficiente para elidir a autuação.

Entretanto, muito embora a RECORRENTE não tenha alegado em suas razões de defesa a questão da incidência da TRD sobre o valor exigido, relativo ao período que antecede a 1º de agosto de 1991, por uma questão de economia processual e de justiça é de se apreciar esse aspecto.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida

0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13503/000.024/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.407

Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também teve a douta Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.

Assim sendo, é incabível a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e lhe dou provimento parcial, para exclusão da exigência da TRD, nos termos colocados acima.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


GENÉSIO DESCHAMPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

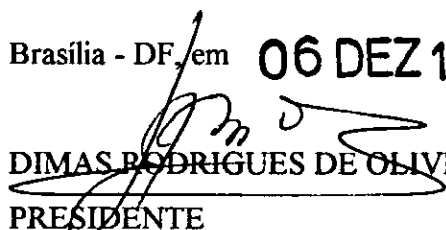
PROCESSO Nº. : 13503/000.024/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.407

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

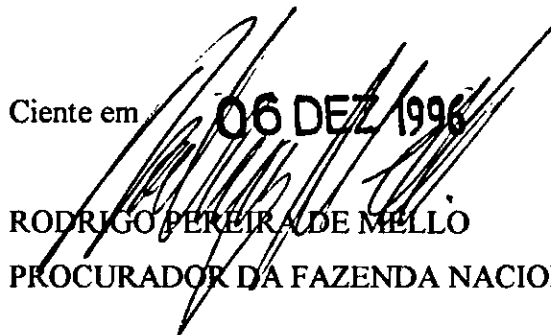
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL